

derem com os interesses tutelados pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira — Arlindo Marques Cunha.*

Promulgado em 8 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA SAÚDE.

Portaria n.º 833/89

de 22 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho, foram estabelecidos os princípios orientadores da aplicação de aditivos nos géneros alimentícios, definidas as regras a que deve obedecer a sua utilização e criada uma comissão que se irá ocupar da sua avaliação toxicológica.

A fixação dos aditivos admissíveis nos géneros alimentícios, bem como as condições da sua utilização e critérios de pureza, foram deixados para portaria, atendendo ao carácter mutável dessas matérias.

E isto porque a constante evolução dos conhecimentos técnico-científicos neste domínio, o eventual aparecimento de novos aditivos e a necessidade de harmonização com a legislação comunitária impõem uma disciplina legal que permita uma maior flexibilidade face às previsíveis alterações e actualizações.

No que se refere à listagem dos aditivos admissíveis, optou-se pela remissão desta matéria para a NP-1735 (1986), onde aqueles aditivos se encontram devidamente numerados, identificados e já sistematizados, conforme o disposto nas directivas comunitárias, no tocante aos quatro grandes grupos de aditivos tratados pela CEE, isto é, corantes, conservantes, antioxidantes e espessantes, gelificantes, emulsionantes e outros estabilizadores do equilíbrio físico.

Quanto às condições de utilização dos aditivos, tomou-se como base o trabalho efectuado pelas comissões técnicas portuguesas de normalização de géneros alimentícios, condensado na NP-1736, estabelecendo-se no anexo à presente portaria em que géneros alimentícios é permitida a utilização de aditivos, bem como a classificação funcional, designação e limites dos aditivos que naqueles são admitidos.

A presente portaria prevê ainda um procedimento administrativo nos termos do qual os agentes económicos podem requerer a alteração das condições de utilização dos aditivos agora fixadas.

Por último, fixam-se as regras de rotulagem a observar na comercialização dos aditivos alimentares, enquanto substâncias estremes, fazendo a distinção entre

aditivos destinados à venda ao consumidor final e os não destinados a esse fim.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, o seguinte:

1.º Os aditivos alimentares admissíveis nos géneros alimentícios são os constantes do anexo da NP-1735 (1986), incluindo os respectivos aditamento e emenda.

2.º — 1 — A utilização de aditivos apenas é permitida nos géneros alimentícios constantes do anexo à presente portaria e nas condições aí estabelecidas, sem prejuízo de legislação específica.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial e ainda os destinados a uma segunda transformação, desde que, neste caso, o produto final esteja de acordo com as condições estabelecidas no anexo.

3 — No caso referido no número anterior, o modo de utilização dos géneros alimentícios deverá constar, de forma inequívoca, do rótulo ou dos respectivos documentos de acompanhamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2.º, n.º 1, é admitida a presença de aditivos alimentares nos géneros alimentícios compostos ou nos preparados alimentares desde que estes contenham como ingredientes géneros alimentícios nos quais esses aditivos sejam admitidos de acordo com a presente portaria.

5 — No caso referido no número anterior, os aditivos presentes por transferência deverão, cumulativamente:

a) Satisfazer as condições da utilização fixadas para o género alimentício incorporado como ingrediente;

b) Não exercer no produto final função tecnológica;

c) Apresentar um teor máximo proporcional à incorporação do género alimentício utilizado como ingrediente.

6 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 4 e 5 os géneros alimentícios especialmente destinados à alimentação de crianças até 3 anos de idade, nos quais não é admissível a presença de aditivos resultantes do princípio de transferência enunciado nos números anteriores.

3.º — 1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho, as entidades interessadas na alteração das condições de utilização fixadas na presente portaria, designadamente na utilização de aditivos em géneros alimentícios não referidos no anexo, na utilização de outros aditivos nos géneros alimentícios compreendidos no citado anexo ou na alteração dos limites aí fixados, deverão apresentar no Instituto de Qualidade Alimentar um requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

a) Justificação circunstanciada da necessidade tecnológica das alterações requeridas;

b) Demonstração de que essas alterações obedecem aos princípios gerais estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho.

2 — Em caso de decisão favorável, será concedida uma autorização provisória de utilização, válida por um



período de 180 dias, improrrogável, durante o qual o requerente poderá utilizar o aditivo em questão nas condições fixadas pelo Instituto de Qualidade Alimentar.

3 — No decurso do prazo referido no número anterior o Instituto de Qualidade Alimentar deverá promover a publicação de portaria nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho.

4.º — 1 — A admissão de novos aditivos alimentares que venham a surgir na sequência da evolução dos conhecimentos técnicos e científicos será requerida pela entidade interessada ao presidente do Instituto de Qualidade Alimentar, devendo o requerimento ser acompanhado dos elementos de informação previstos no «formulário de apresentação de pedidos de avaliação» elaborado pela CEE, a divulgar pelo Instituto de Qualidade Alimentar aos interessados.

2 — Os pedidos de admissão de novos aditivos serão submetidos a parecer da Comissão de Avaliação Toxicológica dos Aditivos Alimentares (CATA).

3 — No caso de parecer favorável da CATA, o Instituto de Qualidade Alimentar apresentará a proposta às autoridades competentes da CEE e, desde que o novo aditivo seja admitido pela Comunidade, promoverá a publicação de portaria nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho.

5.º — 1 — Sempre que um operador económico pretenda importar géneros alimentícios legalmente fabricados e ou comercializados noutra Estado membro da CEE do qual sejam provenientes, mas não conformes com a presente portaria, deve dirigir ao presidente do Instituto de Qualidade Alimentar um pedido de comercialização, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Justificação da necessidade tecnológica da utilização do aditivo no género alimentício em questão;
- b) Documento comprovativo de que essa utilização é permitida pela legislação do Estado membro;
- c) Descrição do género alimentício a importar, com a indicação do efectivo do lote.

2 — O Instituto de Qualidade Alimentar, ouvida a CATA, proferirá, no prazo de 90 dias a contar da data da entrega dos elementos referidos no número anterior, decisão sobre o pedido.

6.º Das decisões proferidas nos termos da presente portaria cabe recurso contencioso.

7.º — 1 — Na rotulagem dos aditivos alimentares não destinados à venda ao consumidor final devem constar, nas embalagens ou recipientes, em caracteres bem visíveis, claramente legíveis e indeléveis, as seguintes indicações:

- a) O nome do aditivo e o respectivo número CEE, quando exista;
- b) A composição qualitativa, por ordem decrescente de proporção ponderal, de todos os ingredientes, discriminados individualmente, quando os aditivos sejam misturados entre si ou com outras substâncias com efeito excipiente;
- c) A menção «para utilização em géneros alimentícios», ou a menção «para géneros alimentícios, utilização limitada», ou ainda uma indicação mais específica quanto à utilização alimentar a que o aditivo se destina;
- d) Identificação do lote;

- e) O nome ou a firma e a morada do fabricante ou do embalador ou do importador;
- f) A quantidade líquida.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, o nome dos aditivos deve corresponder à nomenclatura fixada no n.º 1 da presente portaria.

3 — Além das indicações referidas no n.º 1, devem ainda constar da rotulagem:

- a) As condições especiais de conservação e de utilização, se for caso disso;
- b) Instruções de utilização, no caso de a sua omissão não permitir o uso adequado do aditivo;
- c) A indicação da percentagem de qualquer componente ou grupo de componentes cuja incorporação em géneros alimentícios esteja sujeita a uma limitação quantitativa ou qualquer outra informação adequada relativa à composição que permita ao comprador dar cumprimento às disposições legais existentes sobre a matéria.

4 — As menções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3, bem como as previstas na alínea b) do n.º 1, na parte referente à mistura de aditivos com substâncias de efeito excipiente, podem constar apenas dos documentos de acompanhamento relativos ao lote, desde que a menção «para fabrico de géneros alimentícios e não para venda a retalho» figure, em lugar bem visível, na embalagem ou no recipiente do produto em questão.

8.º Na rotulagem dos aditivos alimentares destinados à venda ao consumidor final devem figurar, nas embalagens ou recipientes, em caracteres bem visíveis, claramente legíveis e indeléveis, as seguintes indicações:

- a) A denominação de venda, constituída pelo nome do aditivo e respectivo número CEE, quando exista;
- b) As informações exigidas no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do n.º 7.º;
- c) A data de durabilidade mínima.

9.º As menções previstas nos n.os 7.º e 8.º serão sempre redigidas em português, sem prejuízo da sua produção noutras línguas.

10.º São revogadas as disposições relativas a aditivos alimentares constantes dos seguintes diplomas:

- a) Portaria n.º 157/86, de 23 de Abril;
- b) Portaria n.º 66/88, de 2 de Fevereiro;
- c) Portaria n.º 739/88, de 14 de Novembro.

11.º Esta portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde.

Assinada em 12 de Setembro de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Moraes Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
1 AÇUCARES			
1.1 AÇUCARES (incluindo os respectivos zarcos).	Os aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-lei nº 302/85 de 27-7).		
2 APERITIVOS			
	ABRETE DE ENOMBRE CIMENTO	E 170-Carbonato de cálcio	b.p.f.
	ANTIDIDRANTE	E 223-Metabisulfito de sódio E 304-Extractos naturais ricos de tacciferol	b.p.f.
	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais, seus equivalentes de síntese e artificiais	b.p.f.
	CONSERVANTES	E 227-Bisulfito de cálcio (sulfito de cálcio)	b.p.f.
	CORANTES	Corantes orgânicos naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f., excepto a cianotaxina e a airtrosina
	EMULSIONANTES	E 322-Lecitinas (3-fosfatidilcolinas) E 471-Mono e diglicerídos ou soro e diacilglicerídos	b.p.f.
	INTENSIFICADORES DE SABOR	#21-Glutamato monossódico	b.p.f.
	LEVEADANTES QUÍMICOS	500 ii-Bicarbonato de sódio 503 ii-Bicarbonato de amônio	b.p.f.
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 260-Acido acético E 270-Acido láctico E 325-Lactato de sódio E 327-Lactato de potássio E 327-Lactato de cálcio E 334-Acido L-tartárico E 341-Ortosfôfato de cálcio 287-Acido fumárico 524-Hidroxido de sódio	b.p.f.
3 BEBIDAS ALCOÓLICAS			
3.1 BEBIDAS EPIRITUOSAS			
3.1.1 AMBIENTE VINICOLA PREPARADA OU VINICA VELHA E AMBIENTE PARCELA PREPARADA	Os aditivos previstos na legislação em vigor (Portaria nº 677/86, de 21-11).		
3.1.2 LICORES	Os aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-lei nº 257/87, de 25-6).		
3.1.3 CERVEJA E BEERNA	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f.
3.1.4 RUM	CORANTES	E 150-Caramelo	b.p.f.
3.1.5 APERITIVOS LICOROSOS BELOS, AMARROS, AMIZADO OU OUTRO SÍNTHETICO	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais, seus equivalentes de síntese e artificiais	b.p.f.
	CORANTES	Corantes orgânicos naturais e sintéticos	b.p.f., excepto a cianotaxina e a airtrosina
3.1.6 WHISKY	Os aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-lei nº 482/80, de 16-10).		
3.2 CERVEJA	ANTIDIDRANTE E SINERGICOS	E 300-Acido L-ascórbico E 301-L-ascorbato de sódio	Máx. 300mg/ds3, estreitos ou em mistura, expresso em ácido
	CONSERVANTES	E 220-Dióxido de enxofre	Máx. 100mg/ds3
	CORANTES	E 150-Caramelo	b.p.f.
	ESTABILIZADOR DO EQUILÍBRIO FÍSICO	E 405-Alginato de propilenoglicol	Máx. 100mg/ds3
3.3 SIDRA E PERADA	CONSERVANTES	E 220-Dióxido de enxofre	Máx. 100mg/ds3
		-Clorato de sódio (sal purificado)	Máx. 1g/ds3
	CORANTES	E 150-Caramelo	b.p.f.
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 330-Acido cítrico E 334-Acido L-tartárico	Máx. 500mg/ds3
	DIVERSOS	E 290-Dióxido de carbono	b.p.f., apenas na sidra e perada gasificada
3.4 VINHOS, VINHO QUINHO, VERMUTES E APERITIVOS A BASE DE VINHO	ANTIDIDRANTE E SINERGICOS	E 300-Acido L-ascórbico E 301-L-ascorbato de sódio	Máx. 300mg/ds3, estreitos ou em mistura, expresso em ácido
	CORANTES	E 150-Caramelo	b.p.f., apenas nos vinhos aperitivos e vermelhos
	CONSERVANTES	E 200-Acido sálico E 202-Barbato de potássio	Máx. 200mg/ds3, estreitos ou em mistura, expresso em ácido
		E 220-Dióxido de enxofre E 224-Metabisulfito de potássio	Máx. 300mg/ds3 nos vinhos verdes brancos 200mg/ds3 nos vinhos verdes tintos; 230mg/ds3 nos vinhos comuns brancos e rosados; Máx. 150mg/ds3 nos vinhos espumantes naturais; Máx. 200mg/ds3 nos vinhos espumantes gasificados; 170 mg/ds3 nos vinhos comuns tintos e palheiros; 280mg/ds3 nos vinhos doces de mesa; 340mg/ds3 nos vinhos doces equiparados a V.G.P.R.E.(1), excepto nos vinhos verdes doces que é de 300mg/ds3. O salz, estreitos ou em mistura é expresso em dióxido de enxofre total. (1) Vinhos de qualidade produzidos em regiões desmarcadas

GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
	REGULADOR DE ACIDEZ	E 330-Acido cítrico	b.p.f., excepto nos vinhos em que o sódio é de 1g/ds3
		E 334-Acido L-tartárico 503-i Carbonato de amônio -Fosfato de cálcio	b.p.f.
		Six-Sulfato de cálcio/gesso	Máx. 2g/ds3, expresso em sulfato de potássio
		353-Acido metacetártico	Máx. 100mg/ds3 apenas nos vinhos engarrafados
	DIVERSOS	E 290-Diôxido de carbono	b.p.f., apenas nos vinhos espumantes gasificados
4 BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS			
4.1 REFRIGERANTES E PRODUTOS PARA A SUA PREPARAÇÃO INCLUINDO OS JAROPES DE FRUTOS DE EXTRATOS OU DE ESSENCIAS E MISTURAS SECAS	ANTIDIDRANTES E SINERGICOS	E 220-Diôxido de enxofre	Máx. 30mg/ds3, nos refrigerantes
			Máx. 120g/kg nos jaropes e nas misturas secas para preparar refrigerantes
		E 300 - Ácido L-ascórbico E 301 - L-ascorbato de sódio	Máx. 300mg/kg; estreitos ou em mistura, expresso em ácido,
	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese.	b.p.f.
		Aromatizantes artificiais	b.p.f., apenas nos refrigerantes de extractos vegetais e nos aromatizantes, jaropes de essências e misturas secas para preparar esses refrigerantes.
	CORANTES	Corantes orgânicos naturais e orgânicos sintéticos	b.p.f., excepto a cianotaxina e a airtrosina assim como os sintéticos nos refrigerantes de sucos e nos de pétalas. Nos refrigerantes de colá em volume, apenas o paratida e caramele (E 150).
	ESPESANTES/DELICIFICANTES OU ESTABILIZADORES NO EQUILÍBRIO FÍSICO	E 402- Carragenina E 410- Farinha de semente de alfarraba (pasta de alfarraba)	b.p.f.
		E 412- Beira de guar E 413- Beira aragante E 414- Beira arábica E 415- Beira canálica E 440- Pectinas	
		E 446- Carboximetilcelulose	b.p.f., apenas nas misturas secas para preparar refrigerantes.
	REGULADORES DE ACIDEZ E ANTIACIDIFICANTES	E 270- Ácido láctico E 330- Ácido cítrico E 331- Citratos de sódio E 332- Citratos de potássio	b.p.f.
		E 333- Citratos de cálcio E 334- Ácido L-tartárico 294- Ácido málico	
		E 338- Ácido ortofosfórico	Máx. 600mg/ds3, apenas nos refrigerantes de colá.
		E 337- Tartarato duplo de sódio e de polissódico de Rochelle	Máx. 2g/kg, estreitos ou em mistura, apenas nas misturas secas para preparar refrigerantes, expresso em pentóxido de fósforo, quando se trate de fosfatos
		E 339- Ortosfôfatos de sódio E 340- Ortosfôfatos de potássio E 341- Ortosfôfatos de cálcio: - i Fosfato monocálcico (fosfato ácido de cálcio, difosfato de cálcio, hidrogenofosfato de cálcio) e anidrido ou com uma molécula de água - iii Fosfato tricálcico, anidro	
		E 450-a- Bisfosfato dissódico (pirafosfato ácido de sódio, di-hidrogenopirofosfato de sódio) - Bisfosfato tetrasódico - Trifosfato pentasódico - Polifosfatos de sódio - e de potássio 297- Ácido fumárico 500- i Carbonato de sódio 501- i Carbonato de potássio	
		503- ii Bicarbonato de sódio	Máx. 0,3g/ds3, apenas nos refrigerantes de sódia e misturas para a sua preparação, desde que não ultrapasse aquele limite no produto final
	DIVERSOS	E 290- Diôxido de carbono	b.p.f., apenas nos refrigerantes
		Cafeína	Máx. 150mg/ds3, apenas nos refrigerantes de colá
		Quinino	Superior a 45mg/ds3 e inferior ou igual a 85mg/ds3, na água tónica. Máx. 45mg/ds3, nos refrigerantes aerados
4.2 SUMOS E NECTARES (SUMO E POLPA) DE FRUTA OU DE PRODUTO HORTÍCOLA E RESPECTIVOS CONCENTRADOS OU DESIDRATADOS			
4.2.1 SUMO, SUMO CONCENTRADO E SUMO DESIDRATADO OU PRODUTO HORTÍCOLA	ANTIESPUMA	900- Dimetilpolissiloxano	Máx. 10mg/kg, apenas no sumo de ananás
	ANTIDIDRANTES E SINERGICOS	E 300- Ácido L-ascórbico	Máx. 300mg/kg
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 330- Ácido cítrico	Máx. 3g/kg, no suco e suco concentrado de ananás, suco de uva e suco de maçã

GÊNERO ALIMENTICIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
4.2.1. MELTARISMO E POLPA DE FRUTA OU DE PRODUTO HORTÍCOLA	DIVERSOS	E 295- Ácido cítrico	Máx. 3g/kg, no suco de amêndoas
		E 290- Dióxido de carbono	b.p.f., nos sucos e sucos concentrados
	ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	E 300- Ácido L-ascórbico	Máx. 300mg/kg
		E 270- Ácido láctico	Máx. 5g/kg, apenas nos néctares de pêssego e de abacaxi ou na sua mistura
		E 380- Ácido citrílico	Máx. 5g/kg, apenas nos néctares (suco e polpa) de pêssego e abacaxi ou na sua mistura
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 294- Ácido cítrico	Máx. 5g/kg, apenas nos néctares (suco e polpa) de pêssego e abacaxi ou na sua mistura
		E 290- Dióxido de carbono	b.p.f.
	DIVERSOS		
5. CARNES E PRODUTOS CARNEOS			
5.1. DIFES DE MAMÔNUO E BACALHAUS FRESCAS E SIRIULARES	ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	E 300- Ácido L-ascórbico	Máx. 300mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em ácido
		E 301- L-ascorbato de sódio	
		E 302- L-ascorbato de cálcio	
	EMULSIONANTES	E 390- Ácido cítrico	b.p.f.
		E 331- Citratos de sódio	
		E 332- Citratos de potássio	
	INTENSIFICADORES DE SABOR	E 333- Citratos de cálcio	
		E 239- Ortofosfato de sódio	Máx. 6,5g/kg, estrelos ou em mistura, expresso em pentâxido de fósforo
		E 340- Ortofosfato de potássio	
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 450 a- Difosfato dissódico (ácido fosfato de sódio)	
		- Difosfato trissódico	
		- Difosfato tetrapotássico	
	INTENSIFICADORES DE SABOR	b- Trifosfato pentaspotássico	
		c- Trifosfato pentaspotássico	
		d- Polifosfato de sódio e de potássio	
5.2. CARNES FUMADA, SECA, PRESUNTO, CHOURIGO DE CARNE, LINGUÍSA, SALPICAO, SALSICHA, PAITO, SALAME E SIRIULARES	ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	E 291- Glutamato monossódico	Máx. 2g/kg, expresso em ácido glutâmico
		E 300- Ácido L-ascórbico	Máx. 300mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em ácido
		E 301- L-ascorbato de sódio	
	CONSERVANTES	E 302- L-ascorbato de cálcio	
		E 330- Ácido cítrico	b.p.f.
		E 331- Citratos de sódio	
	EMULSIONANTES	E 332- Citratos de potássio	
		E 333- Citratos de cálcio	
		E 249- Nitrito de potássio	Máx. 75mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em nitrito de sódio, desde que veiculado com sal
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 250- Nitrito de sódio	Máx. 150mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em nitrito de potássio
		E 339- Ortofosfato de sódio	Máx. 6,5g/kg, estrelos ou em mistura, expresso em pentâxido de fósforo
		E 340- Ortofosfato de potássio	
	INTENSIFICADORES DE SABOR	E 450 a- Difosfato dissódico (ácido fosfato de sódio)	
		- Difosfato trissódico	
		- Difosfato tetrapotássico	
	DIVERSOS	b- Trifosfato pentaspotássico	
		c- Trifosfato pentaspotássico	
		d- Polifosfato de sódio e de potássio	
5.3. CARNES SALMADA E ENBALHADA	ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	E 270- Ácido láctico	b.p.f., e apenas no salame
		E 385- Lactato de sódio	
		E 386- Lactato de potássio	
	CONSERVANTES	E 387- Lactato de cálcio	
		E 249- Nitrito de sódio	Máx. 200mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em ácido
		E 250- Nitrito de potássio	
	EMULSIONANTES	E 251- Nitrito de sódio	Máx. 125mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em nitrito de sódio, desde que veiculado com sal
		E 252- Nitrito de potássio	
		E 339- Ortofosfato de sódio	
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 340- Ortofosfato de potássio	
		E 450 a- Difosfato dissódico (ácido fosfato de sódio)	
		- Difosfato trissódico	
	INTENSIFICADORES DE SABOR	- Difosfato tetrapotássico	
		b- Trifosfato pentaspotássico	
		c- Trifosfato pentaspotássico	
5.4. CARNES DE VACA GUISSADA EM CONSERVA E CARNES DE VACA COZIDA EM CONSERVA E SIRIULARES	ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	E 300- Ácido L-ascórbico	Máx. 300mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em ácido
		E 301- L-ascorbato de sódio	
		E 302- L-ascorbato de cálcio	
	CONSERVANTES	E 330- Ácido cítrico	b.p.f.
		E 249- Nitrito de sódio	Máx. 75mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em nitrito de sódio, desde que veiculado com sal
	EMULSIONANTES	E 250- Nitrito de potássio	Máx. 150mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em nitrito de potássio
		E 251- Nitrito de sódio	
6. CEREAIS, LÉGUMINOSAS, OUTROS PRODUTOS AMILACEOS E DERIVADOS	PRODUTOS AMILACEOS TRANSFORMADOS, INCLINDO OS DE BATATA E BATATA DOCE	E 252- Nitrito de potássio	
		E 291- Glutamato monossódico	Máx. 2g/kg, expresso em ácido glutâmico
	ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	DIVERSOS	b.p.f.
		Fumo de madeira adequada que não tem sido submetida a qualquer tratamento ou preparação e suas soluções aquosas	
		E 400- Agar-Agar	b.p.f., excepto no tocino fumado
6.1. PRODUTOS AMILACEOS	ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	E 407- Carragenina	
		E 249- Nitrito de sódio	Máx. 125mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em nitrito de sódio, desde que veiculado com sal
		E 250- Nitrito de potássio	
	INTENSIFICADORES DE SABOR	E 251- Nitrito de sódio	Máx. 250mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em nitrito de sódio
		E 252- Nitrito de potássio	
6.2. LACTICINIOS, LÉGUMINOSAS, OUTROS PRODUTOS LACTEOS E DERIVADOS	ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	E 291- Glutamato monossódico	Máx. 2g/kg, expresso em ácido glutâmico
		E 300- Ácido L-ascórbico	
	CONSERVANTES	E 301- L-ascorbato de sódio	
		E 304- Palmitato de ascórbilo	b.p.f., apenas na batata seca, desidratada ou fritificada
	EMULSIONANTES	E 330- Ácido cítrico	Máx. 300mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em ácido
		E 331- Citratos de sódio	
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 332- Citratos de potássio	b.p.f.
		E 333- Citratos de cálcio	

GÊNERO ALIMENTICIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
		E 310- Salado de azeite E 311- Salado de óleo E 312- Salado de ghee E 320- Butil-hidroxianisol (BHA) E 321- Butil-hidroxitolueno (BHT)	Máx. 25mg/kg (quesadras ou em mistura, apenas no puré de batata, frita ou batata pré-frita ultracongelada)
	CONSERVANTES	E 220- Dióxido de enxofre	Máx. 1,0g/kg na batata desidratada pré-moída ultracongelada, em conserva, seca, desidratada ou liofilizada
		E 222- Metabisulfito de sódio (sulfito de sódio) E 223- Metabisulfito de potássio E 224- Metabisulfito de potássio	Máx. 100mg/kg, estremos ou em mistura, expresso em dióxido de enxofre, apenas na batata desidratada pré-moída ultracongelada, seca, desidratada ou liofilizada
	EMULSIONANTES E OUTROS ESTABILIZADORES DO EQUILÍBRIO FÍSICO	E 328- Lecitinas (3-fosfatidilcolinas) E 471- Mono e diglicerídos (mono e diaciglycerílos)	b.p.f., apenas na batata seca, desidratada ou liofilizada, frita ou pré-frita ultracongelada
		E 450 a- Difosfato disódico (para-fosfato ácido de sódio) - Difosfato trissódico - Difosfato tetrasódico	Máx. 100mg/kg, estremos ou em mistura, expresso em pentoxido de fosforo, apenas na batata pré-frita ultracongelada
	INTENSIFICADORES DE SABOR	E 621- Glutamato monossódico	b.p.f., apenas na batata seca, desidratada ou liofilizada, frita ou pré-frita ultracongelada
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 327- Lactato de cálcio E 334- Ácido tartárico E 327- Tartarato duplo de sódio e potássio (Sal da Rochelle)	b.p.f.
6.2 BOLACHAS (1) E BISCOITOS E PRODUTOS AMILACEOS	ANTIOXIDANTES E SINERGICOS	E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascórbato de sódio E 307- Óxido ferroso E 308- Óxido ferroso E 309- Óxido ferroso E 330- Ácido cítrico	Máx. 300mg/kg, estremos ou em mistura, expresso em ácido
		E 223- Metabisulfito de sódio E 224- Metabisulfito de potássio	Máx. 200mg/kg, estremos ou em mistura, apenas nas massas destinadas ao fabrico de bolachas de massa dura
	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese e artificiais	b.p.f.
	COPANTES	E 150- Caramelo	b.p.f.
	EMULSIONANTES	E 328- Lecitinas (3-fosfatidilcolinas) E 420- Sorbitol e xarope de sorbitol E 422- Glicerol (glicerina) E 471- Mono e diglicerídos (mono e diaciglycerílos) E 472 a- ésteres ácidos dos mono e diglicerídos ou de mono e diaciglycerílos b- ésteres líquicos dos mono e diglicerídos ou de mono e diaciglycerílos c- ésteres cítricos dos mono e diglicerídos ou de mono e diaciglycerílos d- ésteres tartáricos dos mono e diglicerídos ou de mono e diaciglycerílos e- ésteres mono e diacetil-tartáricos dos mono e diglicerídos ou de mono e diaciglycerílos f- ésteres mixtos cítricos e tartáricos dos mono e diglicerídos ou de mono e diaciglycerílos	b.p.f.
	ESPESSANTES/ GELIFICANTES	E 401- Alginato de sódio E 402- Alginato de potássio E 404- Alginato de cálcio E 406- Agar-agar E 410- Farinha de semente de alfarrinha (Seme de alfarrinha) E 412- Goma de guar E 413- Goma arágante E 414- Goma arábica E 415- Goma xantana E 440- Pectinas	b.p.f.
	LEVEAMENTES QUÍMICOS	E 334- Bitartrato de potássio (cravos tártego) E 339- Ortófosfatos de sódio: - i Fosfato monossódico (fosfato ácido de sódio, bisfosfato de sódio, di-hidrogenofosfato de sódio), anidro ou com uma ou duas moléculas de água - ii Fosfato dissódico (hidrogenofosfato de sódio) anidro ou com duas moléculas de água E 340- Ortófosfatos de potássio: - i Fosfato monopotássico (fosfato ácido de potássio, bisfosfato de potássio, di-hidrogenofosfato de potássio) anidro - ii Fosfato dipotássico (hidrogenofosfato de potássio) anidro E 341- Ortófosfatos de cálcio: - i Fosfato monocalcônico, anidro ou com uma molécula de água - ii Fosfato dicálcico, anidro ou com duas moléculas de água E 450 a- Bifosfato disódico, anidro ou com seis moléculas de água - Difosfato dipotássico 500- ii Bicarbonato de sódio (carbonato ácido de sódio ou hidrogenocarbonato de sódio) 501- ii Bicarbonato de potássio (carbonato ácido de potássio ou hidrogenocarbonato de potássio) 503- ii Bicarbonato de amônio (carbonato ácido de amônio ou hidrogenocarbonato de amônio), anidro	b.p.f., apenas na farinha autolevedante

(1) Nas bolachas terá ainda que se ter em atenção os aditivos permitidos nos respectivos ingredientes, e poderão conter recheios, guarnições e enfeites.

GÊNERO ALIMENTICIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
		E 341- Ortófosfatos de cálcio: - i Fosfato monocalcônico, anidro ou com uma molécula de água - ii Fosfato dicálcico anidro ou com duas moléculas de água E 450 a- Bifosfato disódico, anidro ou com seis moléculas de água - Difosfato dipotássico 500- ii Bicarbonato de sódio (carbonato ácido de sódio ou hidrogenocarbonato de sódio) 501- ii Bicarbonato de potássio (carbonato ácido de potássio ou hidrogenocarbonato de potássio) 503- ii Bicarbonato de amônio (carbonato ácido de amônio ou hidrogenocarbonato de amônio), anidro	b.p.f.
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 280- Ácido acético E 270- Ácido lático E 325- Lactato de sódio E 326- Lactato de potássio	b.p.f.
6.3 FARINHA DE CASTANHA, MANDIÓCA E ARARUCA	CONSERVANTES	E 220- Dióxido de enxofre	Máx. 200mg/kg
6.4 CERENAS	AGENTES DE REVESTIMENTO	905- Parafina líquida	b.p.f., apenas no arroz glaceado
	DIVERSOS	553 b- Metasilicato ácido de magnésio hidratado (italco)	b.p.f., apenas para o polimento do arroz
	LEGUMINOSAS SECAS	E 220- Dióxido de enxofre	Máx. 2g/kg
6.5 FARINHAS E SEMIOLAS DE CEREAIS, FARINHAS DE GLUTEN, DE LEGUMINOSAS E DE OUTROS PRODUTOS AMILACEOS	AGENTE DE TRATAMENTO DA FARINHA	E 300- Ácido L-ascórbico	Máx. 300mg/kg, apenas na farinha autolevedante
	LEVEAMENTES QUÍMICOS	E 330- Ácido cítrico E 334- Ácido L-tartárico E 336- Bitartrato de potássio (cravos tártego) E 339- Ortófosfatos de sódio: - i Fosfato monossódico (fosfato ácido de sódio, bisfosfato de sódio, di-hidrogenofosfato de sódio), anidro ou com uma ou duas moléculas de água - ii Fosfato dissódico (hidrogenofosfato de sódio) anidro ou com duas moléculas de água E 340- Ortófosfatos de potássio: - i Fosfato monopotássico (fosfato ácido de potássio, bisfosfato de potássio, di-hidrogenofosfato de potássio) anidro - ii Fosfato dipotássico (hidrogenofosfato de potássio) anidro E 341- Ortófosfatos de cálcio: - i Fosfato monocalcônico, anidro ou com uma molécula de água - ii Fosfato dicálcico, anidro ou com duas moléculas de água E 450 a- Bifosfato disódico, anidro ou com seis moléculas de água - Difosfato dipotássico 500- ii Bicarbonato de sódio (carbonato ácido de sódio ou hidrogenocarbonato de sódio) 501- ii Bicarbonato de potássio (carbonato ácido de potássio ou hidrogenocarbonato de potássio) 503- ii Bicarbonato de amônio (carbonato ácido de amônio ou hidrogenocarbonato de amônio), anidro	b.p.f., apenas na farinha autolevedante
	ANTIGLOMERANTE	553 b- Metasilicato ácido de magnésio, hidratado (italco)	b.p.f.
	ANTIOXIDANTES E SINERGICOS	E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascórbato de sódio	Máx. 300mg/kg, estremos ou em mistura, expresso em ácido
		E 330- Ácido cítrico E 331- Citratos de sódio E 332- Citratos de potássio E 333- Citratos de cálcio	b.p.f.
	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f.
	EMULSIONANTES	E 222- Lecitinas (3-fosfatidilcolinas)	b.p.f.
	ESPESSANTES/ GELIFICANTES	E 400- Ácido alginico E 401- Alginato de sódio E 404- Alginato de cálcio E 406- Agar-agar	b.p.f.
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 170- Carbonato de cálcio E 260- Ácido acético E 262- Diacetato de sódio E 500- Hidrogenocarbonato de sódio	b.p.f.

GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
6.7 MASSAS ALIMENTÍCIAS	ANTIOXIDANTES E SIMILARES	E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascórbato de sódio	Máx. 300mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em ácido
6.8 PÃO E PRODUTOS AFINS DO PÃO	AGENTES DE TRATAMENTO DA FARINHA	E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascórbato de sódio	Máx. 300mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em ácido
	ANTIGLICERÍDITOS	E 941- Fosfato tricálcico, anidro	b.p.f., proveniente do emprego de misturas de aditivos pré-mesclados
	CONSERVANTES	E 200- Ácido sálico E 201- Borbata de sódio E 202- Borbata de potássio E 203- Propionato de sódio E 204- Propionato de cálcio E 205- Propionato de potássio	Máx. 2,5g/kg de farinha, só para pão afins de pão, pré-mesclados.
	EMULSIONANTES	E 920- Lecitinas (3-fosfatidilcolinas)	Máx. 2g/kg de farinha
		E 471- Mono e diglicerídos (mono e diaciglycerídis)	
		E 472- a- ésteres acídicos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		b- ésteres lácticos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		c- ésteres cítricos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		d- ésteres tartáricos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		e- ésteres monacetilártaricos e diacetilártaricos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		f- ésteres ácidos acídicos e tartáricos dos mono e diaciglycerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		E 473- ésteres de açúcares	
		E 474- Sacarodiglicerídis	
		E 475- Polímeros de glicídicos ou polímeros de glicerídis	
		E 477- ésteres de propilenoglicol de ácidos gordos	
		E 481- Dimetearilo-β-lactilato de sódio	
		E 482- Dimetearilo-β-lactilato de cálcio	
		E 488- Tartárico de estearila	
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 263- Acetato de cálcio	Máx. 3g/kg de farinha, estrelos ou em mistura
		E 170- Carbonato de cálcio	Máx. 3g/kg de farinha
		E 270- Ácido láctico	
		E 330- Ácido cítrico	Máx. 3g/kg de farinha, estrelos ou em mistura, expresso em ácido, apenas no pão de centeio. Em pão de mistura no qual entre o centeio é permitido um teor correspondente à percentagem de farinha de centeio incorporada
		E 331- Citrato de sódio	
		E 332- Citrato de potássio	
		E 333- Citrato de cálcio	

7 COMBINTENTES E PROPÓRMOS COMBINTENTES

7.1 MOLHOS, PRATOS OU OUTROS PREPARADOS COMBINANTES, ESTIMULADORES DE ESPECIACIAS OU DE AROMATAS	AMIDOS	Amidos modificados	b.p.f., excepto no ketchup
	ANTIDIZIMANTES E SIMILARES	E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascórbato de sódio	Máx. 300mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em ácido
		E 307- m- -tocoferol E 308- 3- -tocoferol E 309- 3- -tocoferol	b.p.f., excepto no ketchup
		E 305- Ethilendiaminotetraacelato de cálcio e sódio (EDTA Ca Na) ²⁺	Máx. 75mg/kg, apenas nos preparados condimentares no caso caso a maior
	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f., quando indispensáveis para substituição de aroma natural perdido durante a cozedura
	CONSERVANTES	E 200- Ácido sálico E 201- Borbata de sódio E 202- Borbata de potássio E 210- Ácido benzoico E 211- Benzoato de sódio E 212- Benzoato de potássio E 214- Para-hidroxibenzoato de etilo E 215- Sal de sódio de para-hidroxibenzoato de etilo E 216- Para-hidroxibenzoato de propilo E 223- Metabisulfito de sódio E 224- Metabisulfito de potássio E 217- Sal de sódio de para-hidroxibenzoato de propilo E 218- Para-hidroxibenzoato de metilo E 219- Sal de sódio de para-hidroxibenzoato de metilo	Máx. 1,5g/kg, excepto no ketchup, estrelos ou em mistura, expresso nas respectivas ácidos, não podendo os para-hidroxibenzoatos exceder 900mg/kg
		E 200- Díoxido de enxofre	Máx. 500mg/kg, excepto no ketchup
	CORANTES	Corantes orgânicos naturais e sintéticos	b.p.f., excepto a canthaxantina e a eritrofina apenas nos preparados condimentares, excepto no ketchup
	ENULSIONANTES	E 922- Lecitinas (3-fosfatidilcolinas)	Máx. 10g/kg, excepto no ketchup, estrelos ou em mistura entre si ou com os espessantes e apenas nos preparados condimentares
		E 309- Ortofosfato de sódio E 340- Ortofosfato de potássio E 341- Ortofosfato de cálcio E 421- Kamisol E 426- Glicerol (glicerina)	
		E 450- a- Difosfato disódico (pirafosfato ácido de sódio) - Difosfato trimônico - Difosfato tetraprásico b- Trifosfato pentaprásico c- Polifosfato de sódio e de potássio	
		E 470- Saia de sódio, de potássio e de cálcio de ácidos gordos	

GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
		E 471- Mono e diglicerídis (mono e diaciglycerídis)	
		E 472- a- ésteres acídicos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		b- ésteres lácticos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		c- ésteres cítricos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		d- ésteres tartáricos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		e- ésteres monacetilártaricos e diacetilártaricos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		f- ésteres ácidos acídicos e tartáricos dos mono e diaciglycerídis ou de mono e diaciglycerídis	
		E 473- ésteres de açúcares	
		E 474- Sacarodiglicerídis	
		E 475- Polímeros de glicídicos ou polímeros de glicerídis	
		E 477- ésteres de propilenoglicol de ácidos gordos	
		E 481- Dimetearilo-β-lactilato de sódio	
		E 482- Dimetearilo-β-lactilato de cálcio	
		E 488- Tartárico de estearila	
	ESPESSANTES	E 400- Ácido algínico E 401- Alginato de sódio E 402- Alginato de potássio E 403- Alginato de amônio E 404- Alginato de cálcio E 405- Alginato de propilenoglicol E 406- Agar-Agar E 407- Carragenina E 410- Farinha de sementes de alfarroba (sema de alfarroba)	Máx. 10g/kg, excepto no ketchup entre si ou com os espessantes e apenas nos preparados condimentares
		E 412- Beira de guar E 413- Beira africana E 414- Beira árabe E 415- Beira cantana E 440- Pectina E 460- i- Celulose exocrystalina - ii- Celulose em pé E 461- Metacelulose E 463- Hidroxipropilcelulose E 464- Hidroxipropilmetacelulose E 465- Metacelilcelulose E 466- Carbosintacelulose	
	INTENSIFICADORES DE SABOR	E 621- Glutamato monossódico	b.p.f., e apenas nos preparados condimentares, excepto no ketchup
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 260- Ácido acético E 270- Ácido láctico E 330- Ácido cítrico E 334- Ácido L-tartárico E 337- Tartárico duplo de sódio e potássio (sal de Rochelle) 500- ii- Bicarbonato de sódio 524- Hidróxido de sódio	b.p.f., excepto no molho de tomate "ketchup", no qual só é permitido o ácido cítrico na quantidade necessária para acertar o pH a valores de 3,3 a 4,0
	DIVERSOS	E 420- Sorbitol e xarope de sorbitol	b.p.f., e apenas nos preparados condimentares, excepto no ketchup
7.2 SAL	ANTIGLICERÍDITOS	E 341- iii- Fosfato tricálcico, anidro 504- Carbonato de magnésio 522- Silicato de cálcio - Amido (II) - Alumino-silicato de sódio	Máx. 10g/kg, estrelos ou em mistura, apenas no sal de mesa
7.3 VINHOS		Os aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-lei nº 58/85 de 11-3 e Portaria nº 53/86 de 27-1)	

8 ESTIMULANTES, DERIVADOS E SUCEDANEOS

8.1 PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATE E SUCEDANEOS		Os aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-lei nº 44/84 de 6-2)
8.2 CAFÉ SOLÔVEL, SEUS SUCEDANOS E MISTURAIS SOLÔVEIS	ANTIGLICERÍDITOS	53- Silíca (óxido de silício ou anidrido silícico) 572- Estearato de magnésio - Alumino-silicato de cálcio e sódio - Alumino-silicato de sódio
	ANTIGLICERÍDITOS	E 341- iii- Fosfato tricálcico, anidro E 450- a- Difosfato tetrasódico (pirofosfato de sódio) 504- Carbonato de magnésio 551- Óxido de silício ou anidrido silícico (silíca) 552- Silicato de cálcio - Alumino-silicato de sódio 553- b- Metasilicato ácido de magnésio hidratado (silice)

9 FRUTOS, PRODUTOS HORTICOLAS E DERIVADOS

9.1 AZEITONAS DE MESA	ANTIOXIDANTE	E 300- Ácido L-ascórbico	Máx. 200mg/kg no produto final
	CONSERVANTES	E 200- Ácido sálico E 201- Borbata de sódio E 202- Borbata de potássio	Máx. 500mg/kg no produto final, estrelos ou em mistura, expresso em ácido, apenas nos azeitonas acomodacionadas no recipiente ou preenchedoras de subrecipientes a tratamento térmico

(1) Embora a amido seja ingrediente, pode ser utilizado como antigelatíno.

GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS			GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS			
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES	
		E 210- Ácido benzoílico E 211- Benzoato de sódio E 212- Benzoato de potássio	Máx. 1g/kg no produto final, estreitas ou em mistura, expresso em ácido, nas azelinas acondicionadas em recipiente não hermético, ou preembaladas em recipiente que não possa ser submetido a tratamento térmico			E 220- Tiabendazole	Máx. 6mg/kg nos citrinos e 3mg/kg nas banana	
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 270- Ácido láctico E 330- Ácido cítrico	Máx. 150mg/kg no produto final, estreitas ou em mistura		REGULADORES DE ACIDEZ	E 294- Ácido sódico	b.p.f., apenas na couve-flor, no milho ou grão e amêndoas ultracaloradas	
	DEMERILHANTES	E 267- Lactato de cálcio 509- Clorato de cálcio	Máx. 500mg/kg nos frutos, estreitas ou em mistura, expresso em ácido de cálcio	10.6	POLÍMEROS, POLÍMOS CONTRIBUÍDORES E DESMERSITANTES, EXTRATOS MÔDULOS E OU REGULADORES DE FRUTOS OU PRODUTOS HORTICOLAS	E 330- Ácido cítrico 500- II Bicarbonato de sódio	b.p.f., excepto nos produtos desidratados	
	DIVERSOS (estabilizadores do calor)	579- Glucosato ferroso 500- Lactato ferroso	Máx. 150mg/kg nos frutos, estreitas ou em mistura, expresso em ferro total, nas azelinas pretas de mesa	10. BELINHOS E HISTURAS PARA A SUA PREPARAÇÃO				
9.2	CONSERVAS DOCES, CONSERVAS DE PRODUTOS HORTICOLAS, MARINELA, CITRINADA E CACHES DOCES DE BEMERTEZ CONSERVATIVOS	Os aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-Ley nº 77/84 de 20/3)			AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese Aromatizantes artificiais - etil-vanilina	b.p.f.	
9.3	CONSERVAS E SEMI-CONSERVAS DE PRODUTOS HORTICOLAS EN VITAMINA, SALINADA, (INCLUINDO O TRENCO), ANHO, MOLHO DE TOMATE, BORRADA ALIMENTAR OU OUTROS MOLHOS	ADVENTOS DE ENRICHIMENTO	E 170- Carbonato de cálcio 316- Bicarbonato de cálcio (gesso) 378- Gluconato de cálcio	b.p.f.	EMULSIONANTES E OUTROS ESTABILIZADORES DO EQUILÍBRIO FÍSICO	E 302- Lecitinas (9-fosfatidilcolina)	Máx. 5g/kg, estreitas ou em mistura	
		ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascorbato de sódio	Máx. 300mg/kg, estreitas ou em mistura, expresso em ácido L-ascórbico	E 471- Mono e diacilglicéridos ou mono e diacilglicéris			
			E 330- Ácido cítrico E 331- Citratos de sódio E 332- Citratos de cálcio	b.p.f.	E 472- a- esteres acéticos dos mono e diacilglicéridos ou de mono e diacilglicéris b- esteres lácticos dos mono e diacilglicéridos ou de mono e diacilglicéris			
		AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f.	c- esteres cítricos dos mono e diacilglicéridos ou de mono e diacilglicéris d- esteres tertiários dos mono e diacilglicéridos ou de mono e diacilglicéris e- esteres mono e diacetil-tertiários dos mono e diacilglicéridos ou de mono e diacilglicéris			
		CONSERVANTES	E 200- Ácido sódico E 201- Bicarbonato de sódio E 202- Bicarbonato de potássio E 203- Borato de cálcio	Máx. 0,5g/kg, estreitas ou em mistura, apenas no líquido da cobertura das conservas de vinagre e salmoura	E 473- esteres de açucares E 474- Sacarodiglicéridos			
			E 210- Ácido benzoílico E 211- Benzoato de sódio E 212- Benzoato de potássio	Máx. 1,25g/kg, estreitas ou em mistura, expresso em ácido benzoílico e apenas no líquido da cobertura das conservas de produto hortícola em vinagre ou salmoura	E 480- Sorbitol e xarope de sorbitol E 482- Etilcelulose (glicerina)	Máx. 50g/kg, estreitas ou em mistura		
		INTENSIFICADORES DE SABOR	621- Glutamato monossódico	b.p.f., apenas nos cogumelos				
		REGULADORES DE ACIDEZ	E 270- Ácido láctico E 325- Lactato de sódio E 327- Lactato de cálcio E 334- Ácido L-tartárico E 336- L-tartárico de potássio	b.p.f., para manter o pH entre 2,0 a 2,5	ESPESSANTES/REFLUXIFICANTES	E 400- Ácido algínico E 401- Alginato de sódio E 402- Alginato de potássio E 404- Alginato de cálcio E 405- Alginato de prissilenglicol	Máx. 5g/kg, estreitas ou em mistura	
			294- Ácido sódico 506- I Carbonato de sódio 500- II Bicarbonato de sódio		E 406- Ágar-Agar E 407- Carragenina E 410- Farinha de semente de alfarroba (goma de alfarroba)			
			509- Clorato de cálcio	Máx. 0,65g/kg, expresso em cálcio	E 412- Goma de guar E 413- Goma arábiga E 414- Goma arábica E 440- I Pectinas ii Pectinas acidificadas			
		INTENSIFICADORES DE SABOR	E 420- Sorbitol e xarape de sorbitol E 422- Etilcelulose		E 441- Metilcelulose	Máx. 1g/kg, apenas no gelado de nata		
		REGULADORES DE ACIDEZ	E 270- Ácido láctico E 325- Lactato de sódio E 327- Lactato de cálcio E 334- Ácido L-tartárico E 336- L-tartárico de potássio	b.p.f., para manter o pH entre 2,0 a 2,5	E 460- Carbaminocelulose	Máx. 4g/kg, excepto no gelado de nata		
		AROMATIZANTES	294- Ácido sódico 506- I Carbonato de sódio 500- II Bicarbonato de sódio		REGULADORES DE ACIDEZ	E 270- Ácido láctico E 305- Lactato de sódio E 304- Lactato de potássio E 327- Lactato de cálcio E 330- Ácido cítrico E 331- Citratos de sódio E 332- Citratos de potássio E 333- Citratos de cálcio	Máx. 0,5g/kg, estreitas ou em mistura	
		CONSERVANTES	E 200- Ácido sódico	Máx. 300mg/kg, apenas nos frutos secos	E 334- Ácido L-tartárico E 337- Tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Rochelle)			
			E 320- Dióxido de enxofre	Máx. 0,2%, apenas nos produtos secos e nas batatas em natureza	E 339- Ortofósfatos de sódio E 340- Ortofósfatos de potássio E 341- Ortofósfatos de cálcio	Máx. 0,7g/kg, estreitas ou em mistura, expresso em ácido fosfórico		
			E 230- Bifenol-a ou difenilo	b.p.f., apenas na superfície dos extrínsecos aditivos de seu comércio				
			E 231- Ortofálmida(m)					
			E 232- Ortofálmato de sódio					
		AGENTE DE REVESTIMENTO	E 260- Sorbitol, I xarope de sorbitol	b.p.f., apenas nas básculas de ovos				
9.4	FRUTA E PRODUTOS HORTICOLAS EM MATUREZA SECOS, DESIDRATADOS (INCLUINDO OS LIOFILIZADOS) E SEMI-CONSERVATIVOS	ADVENTOS DE REVESTIMENTO	900- Dimetilpolissiloxane	Máx. 10mg/kg	II. BORRACHAS E GLEOS			
		AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f.	II.1	ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	E 304- Palmitato de ascórbilo	Máx. 200mg/kg, excepto no óleo de bagaço de cana-de-açúcar
		REGULADORES DE ACIDEZ	E 270- Ácido láctico E 305- Lactato de sódio E 327- Lactato de cálcio E 334- Ácido L-tartárico 500- I Carbonato de sódio 500- II Bicarbonato de sódio	b.p.f., para manter o pH entre 2,0 e 2,5	E 307- a-tocoferol E 308- b-tocoferol E 309- g-tocoferol	b.p.f., excepto no óleo de bagaço de cana-de-açúcar e no óleo de bagaço de amendoim e prebiótico apenas g-tocoferol, só no óleo de canola de 200mg/kg		
		DIVERSOS	Sulfato de alumínio e potássio (áluminio)	Máx. 0,65g/kg, expresso em cálcio	E 310- Salato de propílio E 311- Salato de octilo E 312- Salato de decodilo E 320- Butil-hidroxianisole (BHA) E 321- Butil-hidroxipropeno (BHT)	Máx. 100mg/kg, estreitas ou em mistura. No óleo de bagaço de amendoim é proibido a sua utilização		
					E 330- Ácido cítrico E 331- Citratos de sódio	b.p.f., excepto no óleo de bagaço de amendoim		
9.5	FRUTA E PRODUTOS HORTICOLAS ESCORRIDOS E CRISTALIZADOS	ANTIESPUMA	900- Dimetilpolissiloxane	Máx. 10mg/kg	II.2	ESTABILIZADORES DO EQUILÍBRIO FÍSICO	E 475- Palmiteras de glicéridos ou de acilglicéris	Máx. 0,04%, excepto no óleo de bagaço de cana-de-açúcar
		AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f.		ANTIOXIDANTES E SIMERGICOS	E 304- Palmitato de ascórbilo	Máx. 200mg/kg
		REGULADORES DE ACIDEZ	E 270- Ácido láctico E 305- Lactato de sódio E 327- Lactato de cálcio E 334- Ácido L-tartárico 500- I Carbonato de sódio 500- II Bicarbonato de sódio		E 307- a-tocoferol E 308- b-tocoferol E 309- g-tocoferol	b.p.f.		
		DIVERSOS	Sulfato de alumínio e potássio (áluminio)	b.p.f.				

GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS			
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES	
		E 310- Salato de propílio E 311- Salato de óxido E 312- Salato de ácido cítrico E 360- Butil-hidroxianisol (BHA) E 361- Butil-hidroxitolueno (BHT)	Max. 100mg/kg, estrelos ou em mistura	
		E 320- Ácido cítrico E 331- Citratos de sódio E 332- Citratos de potássio E 333- Citratos de cálcio	b.p.f.	
	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f., apenas nos "shortenings"	
	CORANTES	E 160- Carotenoides a- ß-Caroteno b- Òxido, orânea, amarelo, urucu e noribizina c- β -apo- β -Caroteno	b.p.f., apenas nos "shortenings"	
	EMULSIONANTES	E 322-Lecitinas (3-fosfatidilcolinas) E 471- Mono e diglicerídos (mono e diaciglycerídis)	b.p.f.	
		E 472- a- Ácidos acéticos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis b- Ácidos lácticos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis c- Ácidos cítricos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis d- Ácidos tártricos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis e- Ácidos monacillartráricos e dicacillartráricos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis f- Ácidos mistos acéticos e tártricos dos mono e diglicerídis ou de mono e diaciglycerídis	Max. 10g/kg, estrelos ou em mistura	
11.3	MARGARINAS	Dos aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-lei nº 37/85 de 11-3 que torna obrogatória a MP-877 (1983), incluída no anexo).		
11.4	ENROLSES DURADOS, EM CHOCHE OU PASTA DURA (DO TIPO DOS CRECHES PARA BARRAR)	ANTIOXIDANTES E 312- Salato de ácido cítrico E 360- Butil-hidroxianisol (BHA) E 361- Butil-hidroxitolueno (BHT)	b.p.f., nos creches para barrar	
	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f., nos creches para barrar	
	EMULSIONANTES	E 362- Lecitinas (3-fosfatidicolinas) E 471- Mono e diglicerídos (mono e diaciglycerídis)	b.p.f., nos creches para barrar	
11.5	OUTROS DORRUMOS CO-RESTITUTIVOS	ANTIEDESP. 900- Dimetilpolisiloxano	Max. 10mg/kg	
	ANTIOXIDANTES E STABILIZADORES	E 304- Palmitato de ascorbilo	Max. 200mg/kg	
		E 307-a- α -tocoforal E 308- γ -tocoforal E 309- δ -tocoforal	b.p.f.	
		E 310- Salato de propílio E 311- Salato de óxido E 312- Salato de ácido cítrico E 360- Butil-hidroxianisol (BHA) E 361- Butil-hidroxitolueno (BHT)	Max. 100mg/kg, estrelos ou em mistura a donde que o teor de galatos não excede 100mg/kg	
		E 320- Ácido cítrico E 331- Citrato de sódio E 332- Citrato de potássio E 333- Citrato de cálcio	b.p.f.	
12	LEITES E PRODUTOS LACTEOS			
12.1	TOUROTE E OUTROS LEITES FERMENTADOS	Dos aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-do Governo nº 83/83 de 9-12)		
12.1.1	TOUROTE	Dos aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-do Governo nº 83/83 de 9-12)		
12.1.2	OUTROS LEITES FERMENTADOS ACIDOS E FERMENTADOS ALCOOLICOS	AROMATIZANTES Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f.	
		CULTURAS MICROBIANAS	Culturas de bactérias láticas Culturas de leveduras e leituras	b.p.f.
12.2	LEITES COMPOSTOS E DELICIFICADOS			
12.2.1	LEITES COMPOSTOS	AROMATIZANTES Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f.	
		EMULSIONANTES E 322- Lecitinas (3-fosfatidicolinas)	Max. 3g/kg, apenas nos leites compostos com cacau em pó	
		E 471- Mono e diglicerídos (mono e diaciglycerídis)	Max. 3g/kg	
		ESPRESSANTES/ABELICIFICANTES E 401- Alginato de sódio E 402- Alginato de potássio E 404- Alginato de cálcio E 406- Agar-Agar E 407- Carragenina E 410- Farinha de semente de alfarroba (goma de alfarroba) E 440- Pectinas E 444- Carbóximeticelulose	b.p.f.	
12.2.2	LEITES DELICIFICADOS	AROMATIZANTES Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f.	
		CORANTES	Corantes orgânicos naturais	b.p.f., excepto a eritrocina e a canthaxantina

GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
	CULTURAS MICROBIANAS	Culturas de bactérias láticas (amêndoas e amêndoas)	b.p.f.
	ESPRESSANTES/ABELICIFICANTES	E 401- Alginato de sódio E 402- Alginato de potássio E 404- Alginato de cálcio E 406- Agar-Agar E 407- Carragenina E 410- Farinha de semente de alfarroba (goma de alfarroba) E 440- Pectinas E 444- Carbóximeticelulose	b.p.f.
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 270- Ácido cítrico E 330- Ácido cítrico	b.p.f.
12.3	LEITES PARCIAL OU TOTALMENTE DESIDRATADOS		
12.3.1	LEITES CONCENTRADOS OU PARCIALMENTE DESIDRATADOS	Dos aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-lei nº 261/86 de 1-9)	
12.3.2	LEITES EM PÓ OU TOTALMENTE DESIDRATADOS	Dos aditivos previstos na legislação em vigor (Decreto-lei nº 261/86 de 1-9)	
12.4	MANTEIGA	Dos aditivos previstos na legislação em vigor (Portaria nº 110/86 de 15-8)	
12.5	MATAS NATURADAS E MARGARIDAS	AROMATIZANTES Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f.
	EMULSIONANTES E OUTROS ESTABILIZADORES DO EQUILÍBRIO FÍSICO	E 339- Ortofosfato de sódio E 340- Ortofosfato de potássio E 341- Ortofosfato de cálcio E 450- β -Polifosfato de sódio e de potássio	Max. 5g/kg, expresso na substância seca, quando estrelos e na ausência de reguladores de acidez ou 3g/kg, quando em mistura entre si ou com reguladores de acidez
		E 410- Farinha de semente de alfarroba (goma de alfarroba)	b.p.f., apenas na manta acondicionada sob pressão
		E 471- Mono e diglicerídos (mono e diaciglycerídis)	Max. 5g/kg, estrelos ou em mistura
	CULTURAS MICROBIANAS	Culturas de bactérias láticas específicas	b.p.f., apenas na manta naturalizada
	ESPRESSANTES/ABELICIFICANTES	E 401- Alginato de sódio E 402- Alginato de potássio E 404- Alginato de cálcio E 407- Carragenina E 444- Carbóximeticelulose	Max. 5g/kg, expresso na substância seca, quando estrelos e na ausência de reguladores, ou 3g/kg quando em mistura entre si ou com outros emulsificantes
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 331- Citrato de sódio E 332- Citrato de potássio E 333- Citrato de cálcio	Max. 2g/kg, expresso na substância seca, quando estrelos e na ausência de emulsificantes, ou 3g/kg quando em mistura entre si ou com outros emulsificantes
12.6	QUEIJOS FRESCOS E CURADOS	AGENTES DE REVESTIMENTO 901- Cera de abelhas 905- Parafina líquida e sólida - Acetato de polivinila - Dispersões plásticas polimerizadas contendo plástificantes	b.p.f., apenas na cresta do queijo
	CONSERVANTES	E 251- Nitrito de sódio E 252- Nitrito de potássio	Max. 50mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso em nitratos, mediante autorização para casos específicos devidamente justificados
	CORANTES (B)	E 160 a- α , b- β caroteno b- Òxido, orânea, amarelo, urucu, amarelo ou noribizina	b.p.f.
	CULTURAS MICROBIANAS	Culturas de bactérias láticas Culturas de leveduras e leituras	b.p.f.
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 170- Carbonato de cálcio 500- I Bicarbonato de sódio 500- II Bicarbonato de sódio	Max. 30mg/kg, estrelos ou em mistura, na cozedura ácida
		509- Clorato de cálcio	Max. 200mg/ds3 de leite utilizado
		E 260- Ácido acético E 270- Ácido cítrico E 330- Ácido cítrico	b.p.f., no queijo fresco
	DIVERSOS	Piamicina inativada	Max. 1mg/ds2 de superfície da crosta e até 5m de profundidade nos queijos de pasta dura e semi-dura
		Fios de azeite adequadamente que nã tem sido submetida a qualquer tratamento ou preparação e suas soluções aquosas	b.p.f., apenas nos queijos fumados
12.7	QUEIJOS FUNDIDOS	AROMATIZANTES Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f.
	CONSERVANTES	E 200- Ácido nítrico E 201- Serrado de sódio E 202- Bicarbonato de potássio E 280- Ácido propiónico E 281- Propionato de sódio E 282- Propionato de cálcio E 293- Propionato de potássio	Max. 5g/kg, estrelos ou em mistura, expresso no respectivo ácido
	CORANTES	E 160 a- α , b- β caroteno E 160 b- Òxido, orânea, amarelo ou noribizina	b.p.f.
	EMULSIONANTES, OUTROS ESTABILIZADORES DO EQUILÍBRIO FÍSICO E SALIS DE FUSÃO	E 331- Citrato de sódio E 332- Citrato de potássio E 333- Citrato de cálcio E 399- Ortofosfato de sódio E 390- Ortofosfato de potássio	Max. 40g/kg, estrelos ou em mistura entre si ou com os reguladores de acidez, calculados em substância seca, não devendo o teor de fosfatos, expresso no ácido fosfórico, ultrapassar 9g/kg

(1) Nas matas para fabrico de azeiteira podem ser utilizados como auxiliares tecnológicos os seguintes reguladores de acidez: bicarbonato de sódio, carbonato de sódio e ortofosfato de sódio.

(2) Na criação do queijo é permitido o corante orgânico sintético pigmento rubi ou litol rubina DK.

GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
		E 450-a- Bisulfato dissódico (pirofosfato ácido de sódio) - Difosfato trissódico - Difosfato tetrapotássico b- Trifosfato pentassódico - Trifosfato pentapotássico c- Polifosfatos de sódio e de potássio	
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 170- Carbonato de cálcio E 260- Ácido acético E 270- Ácido láctico E 330- Ácido cítrico 500- ii Bicarbonato de sódio (carbonato ácido de sódio ou hidrogencarbonato de sódio)	Máx. 40g/kg, estrelos ou em mistura entre si e com os emulsionantes ou sais de fosfato, calculados em substância anidra, não devendo o teor de fosfatos, expresso em fosforo, exceder 8g/kg
	DIVERSOS	294- Hisina	Máx. 12,5mg/kg
13 OVOS E OVO-PRODUTOS			
13.1 OVOS EM MATERIAZ	ADVENTOS DE REVESTIMENTO	995- Parafina líquida - Solução de ácido de cálcio a 5g/l/50cc/l (lata de cal)	b.p.f.
OVOS COZIDOS	CORANTES	Corantes orgânicos naturais	b.p.f., excepto a eritrosina e a cantaxantina apenas na coloração da casca
13.2 OVO-PRODUTOS LÍQUIDOS, CONCENTRADOS, CONSERVADOS E DESIDRATADOS	ANTIODIXANTES E SIMÉRGICOS	E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascórbato de sódio	Máx. 200mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso no ácido L-ascórbico
	CONSERVANTES	E 200- Ácido sárgico E 201- Sorbato de sódio E 202- Sorbato de potássio E 210- Ácido benzoico E 211- Benzoato de sódio E 212- Benzoato de potássio	Máx. 1g/kg, estrelos ou em mistura expresso no respectivo ácido
	EMULSIONANTES E OUTROS ESTABILIZADORES DE EQUILÍBRIO FÍSICO	E 322- Lecitinas (3-fosfatídilcolinas) E 471- Mono e diglicéridos ou amônia e diaciglicerícos	b.p.f.
	ESPESANTES/ GELIFICANTES	E 406- Ágar-Agar E 412- Goma de guar E 440- Pectinas	b.p.f.
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 260- Ácido acético E 261- Acetato de potássio E 330- Ácido cítrico 502- Bicarbonato de sódio 500- i Carbonato de sódio	Máx. 50g/kg, estrelos ou em mistura, em relação ao extracto seco
14 PESCADO E DERIVADOS			
PESCADO CONSELADO, EN SALMOURA, SALGADO, SALADO SECO, SECO, FUMADO, LIOFILIZADO, BENI-CONSERVAS, CONSERVAS E OUTROS PREPARADOS	AMIGOS MODIFICADOS	- Acetato de ácido - Adipato de ácido dissubstituído, de acrilato - Ácido oxídico - Ácidos branqueados - Ácidos tratados pelos ácidos - Ácidos tratados pelo baixo - Fosfato de amido dissubstituído - Fosfato de amido dissubstituído, acrilato - Fosfato de amido dissubstituído, hidroxipropilado - Fosfato de amido trissubstituído - Hidroxipropilamido	b.p.f., em pescado picado e em revestimentos de pescado congelado e nos óleos de cobertura das conservas, excepto quando constituídos apenas por aceite
	ANTIODIXANTES E SIMÉRGICOS	E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascórbato de sódio	Máx. 300mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso no Ácido, apenas nas crustáceos, filetes e pescado picado, congelados
		E 330- Ácido cítrico E 331- Citratos de sódio E 332- Citratos de potássio	b.p.f., apenas nos filetes e pescado picado, congelados
	CONSERVANTES	E 200- Ácido sárgico E 201- Sorbato de sódio E 202- Sorbato de potássio	Máx. 200mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso no Ácido, apenas no pescado salgado seco
		E 210- Ácido benzoico E 211- Benzoato de sódio E 218- Para-hidroxibenzoato de etilo	Máx. 1g/kg, estrelos ou em mistura, nos crustáceos congelados
		E 210- Ácido benzoico E 211- Benzoato de sódio E 212- Benzoato de potássio	Máx. 30g/kg, estrelos ou em mistura, expresso no Ácido, apenas nas semi-conservas
		E 214- Para-hidroxibenzoato de etilo E 215- Sal de sódio de para-hidroxibenzoato de etilo E 216- Para-hidroxibenzoato de propílio E 217- Sal de sódio de para-hidroxibenzoato de propílio E 218- Para-hidroxibenzoato de metilo E 219- Sal de sódio de para-hidroxibenzoato de metilo	Máx. 300mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso no Ácido, apenas nas semi-conservas
		E 221- Bisulfito de sódio (i) E 222- Bisulfito de sódio (ii) E 223- Metabisulfito de sódio (i) E 224- Metabisulfito de potássio (ii)	Máx. 100mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso no dióxido de enxofre, na parte conservativa dos crustáceos crus congelados e 30mg/kg na parte conservativa dos crustáceos cozidos congelados. No pescado salgado seco é permitido o metabisulfito de sódio, no máximo de 100mg/kg

(i) Também actua como antioxidante.

GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
		E 239- Metanilmoletramina	Máx. 1g/kg, apenas no caviar
	CORANTES	E 100- Carmesim E 102- Cochenilha E 104- azo-(o-éacetato E 106- b- Hisina	b.p.f., na superfície do pescado picado cozido congelado
		E 106- azo-(o-éacetato E 108- Tartrazina E 103- Amarante	b.p.f., apenas nas conservas de caviar
	EMULSIONANTES	E 322- Lecitinas (3-fosfatídilcolinas)-nas E 471- Mono e diglicéridos (mono e diaciglycerícos)	Máx. 5g/kg, estrelos ou em mistura, apenas nos revestimentos de pescado congelado
	ESPESANTES	E 400- Ácido algínico E 401- Algínamato de sódio E 402- Algínamato de potássio E 404- Algínamato de cálcio E 406- Ágar-Agar E 407- Carragenina E 410- Farinha de semente de alfarroba (gomas de alfarroba)	Máx. 5g/kg, estrelos ou em mistura, em filetes, pescado picado congelado e revestimentos das conservas, excepto quando constituídos apenas por óleo
		E 416- Goma de guar E 419- Goma aragante E 415- Goma xantana E 440- Pectinas	b.p.f., nos óleos de cobertura das conservas, excepto quando constituídos apenas por óleo
		E 461- Methylcelulose	Máx. 5g/kg, apenas nos filetes e pescado picado, congelados
		E 463- Hidroxipropilcelulose E 464- Hidroxipropilmethylcelulose E 465- Methylcelulose	Máx. 5g/kg, estrelos ou em mistura, apenas nos revestimentos do pescado congelado
	ESTABILIZADORES DO EQUILÍBRIO FÍSICO	E 399- Bifosfatos de sódio E 340- Bifosfatos de potássio E 450-a- Bifosfato tetrasódico - Difosfato tetrapotássico E 450-b- Trifosfato pentassódico - Trifosfato pentapotássico E 450-c- Polifosfatos de sódio	Máx. 5g/kg, estrelos ou em mistura, expresso no pentisídio de fósforo, apenas no pescado congelado
	INTENSIFICADORES DE SABOR	621- Glutamato monossódico	b.p.f., em revestimentos do pescado congelado e nas conservas de crustáceos
	LEVEDANTES QUÍMICOS	E 341- i Fosfato monocálcico - ii Fosfato dicalcico 500- ii Bicarbonato de sódio 501- i Carbonato de amónio 503- iii Bicarbonato de amónio	b.p.f., apenas nos revestimentos do pescado congelado
	RESULADORES DE ACIDEZ	E 260- Ácido acético	b.p.f., apenas nas semi-conservas e conservas
		E 270- Ácido láctico	Máx. 1g/kg nos revestimentos do pescado congelado e b.p.f. nas semi-conservas e conservas
		E 330- Ácido cítrico	Máx. 1g/kg, nos revestimentos do pescado congelado e b.p.f. nos crustáceos congelados, semi-conservas e conservas
		E 331- Citratos de sódio E 332- Citratos de potássio	Máx. 1g/kg, estrelos ou em mistura, expresso no Ácido cítrico, nos revestimentos do pescado congelado
		E 450-a- Bifosfato tetrasódico - Bifosfato tetrapotássico E 450-b- Trifosfato pentassódico - Trifosfato pentapotássico	Máx. 5g/kg, estrelos ou em mistura, expresso no pentisídio de fósforo, apenas no casarão congelado e nas conservas de crustáceos, de atum e similares
	SEQUESTRANTES	E 305- Etilemediaminotetraacetato de cálcio e sódio (EDTA Ca Na)	Máx. 75mg/kg nos crustáceos congelados Máx. 250mg/kg, nas conservas de crustáceos
	DIVERSOS	Fumo de madeira adequada que não tenha sido submetida a qualquer tratamento	b.p.f., apenas no pescado fumado e nas conservas
15 PRODUTOS DE PASTELARIA, BORRADA E CONFITARIA			
15.1 BOLOS, PASTAIS DE QUALQUER TIPO, DOCES E SOBREMESAS, INCLUINDO CHOCOLATES, RELATÓRIOS OU MISTURAS PARA A SUA PREPARAÇÃO, RECEITAS, GUARNIÇÕES E CONFETEIS,	ADVENTOS DE TRATAMENTO DA FARINHA	E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascórbato de sódio E 322- Lecitinas	Máx. 300mg/kg, estrelos ou em mistura, expresso no Ácido
	AMIGOS	Amigos modificados	b.p.f.
	ANTIAGLOMERANTES	E 341- Fosfato tricálcico anidro	b.p.f., provenientes das misturas de aditivos
	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese e artificiais	b.p.f.
	CONSERVANTES	E 200- Ácido sárgico E 201- Sorbato de sódio E 202- Sorbato de potássio	Máx. 1,5g/kg, estrelos ou em mistura, expresso no Ácido, apenas nos bolos prém-embalados com período de validade superior a uma semana e no mosaço
	CORANTES	Órganicos naturais e orgânicos sintéticos	b.p.f., com exceção de corantes anárabe ou mistura de corantes que simulem a cor anárabe na pastelaria fina (i) Não é permitida a eritrosina e a cantaxantina

(i) Por pastelaria fina, entende-se designadamente trouxas de ovos, lareira de ovos, fios de ovos, fatias de chima, pudim de ovos, ovos molhos, papas de anjo e outros pratos que sejam apresentados como caseiros ou qualificados como fabricados à base de ovos.

GÊNERO ALIMENTICIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
EMULSIONANTES	E 322- Lecitinas (3-fosfatidilcolina) E 329- Ortofósfatos de sódio E 340- Ortofósfatos de potássio E 341- Ortofósfatos de cálcio E 420- Sorbitol e xarope de sorbitol E 421- Mantol E 422- Glicerol (glicerina) E 450 a- Difosfato disódico (pirenofosfato ácido de sódio) - Difosfato trissódico - Difosfato tetrapotássico b- Trifosfato pentapotássico - Trifosfato pentapotássico c- Polifosfatos de sódio e de potássio E 470- Sais de sódio, de potássio e de cálcio de ácidos gordos (E) E 471- Mono e diglicéridos ou mono e diacilglicéris E 472 a- Ácidos acéticos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicéris b- Ácidos lácticos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicéris c- Ácidos cítricos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicéris d- Ácidos tartáricos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicéris e- Ácidos mono e diacetil-tartáricos dos mono e di-glicéridos ou de mono e diacilglicéris f- Ácidos mistos acéticos e tartáricos dos mono e di-glicéridos ou de mono e diacilglicéris E 473- Ácidos de açúcares E 474- Sacaroglicéridos E 475- Polímeros de glicerídios ou polímeros de acilglicerídos E 477- Ácidos de propilmöglicerol de ácidos gordos E 481- Diacetilarilo-2-lactilato de sódio E 482- Diacetilarilo-2-lactilato de cálcio E 483- Tartarato de estearyl	b.p.f.; estrechos ou em mistura	
ESPESSANTES/ /BELIFICANTES	E 400- Ácido algínico E 401- Alginato de sódio E 402- Alginato de potássio E 403- Alginato de ámido E 404- Alginato de cálcio E 405- Alginato de propilmöglicerol E 406- Agar-agar E 407- Carragenina E 410- Farinha de semente de alfarroba (goma de alfarroba) E 412- Goma de guar E 413- Goma adragante E 414- Goma arábica E 415- Goma xantana E 440- I Pectinas - II Pectinas anidoides E 446- I Celulose microcristalina - Celulose em pô E 441- Metilcelulose E 443- Hidroxipropilcelulose E 444- Hidroxipropilmetilcelulose E 445- Metiletilcelulose E 446- Carbometaetilcelulose	b.p.f.	
REGULADORES DE ACIDEZ	E 170- Carbonato de cálcio E 240- Ácido acético E 241- Acetato de potássio E 270- Ácido lático E 285- Lactato de sódio E 286- Lactato de potássio E 287- Lactato de cálcio E 300- Ácido cítrico E 301- Citrato de sódio E 302- Citrato de potássio E 303- Citrato de cálcio E 304- Ácido L-tartárico E 337- Tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Rochelle) E 339- Ortofósfatos de sódio E 340- Ortofósfatos de potássio E 341- Ortofósfatos de cálcio E 450 a- Difosfato disódico (pirenofosfato ácido de sódio, di-hidrogenofosfato de sódio) - Difosfato trissódico b- Trifosfato pentapotássico c- Polifosfatos de sódio e de potássio E 262- Diacetato de sódio E 295- Ácido míslico E 297- Ácido fumárico S00- i Carbonato de sódio S00- ii Bicarbonato de sódio (carbonato ácido de sódio ou hidrogenocarbonato de sódio) S01- i Carbonato de potássio S01- ii Bicarbonato de potássio (carbonato ácido de potássio ou hidrogenocarbonato de potássio)	b.p.f.	

GÊNERO ALIMENTICIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
		503- i Carbonato de amônio 503- ii Bicarbonato de amônio (carbonato ácido de amônio ou hidrogenocarbonato de amônio) 504- Carbonato de magnésio 504- Cloreto de cálcio S1- Sulfato de cálcio (gesso)(1) S2- Hidróxido de sódio S2a- Hidróxido de cálcio S27- Hidróxido de amônio S28- Hidróxido de magnésio S70- Gluconato de cálcio	
	DIVERSOS	- Sulfato de alumínio e potássio (aluminosilicato)	b.p.f.
15.2	RENDIDOS, DOUGHES, CHAMPILES, MASSAS, TORRES DE ALICANTE OU STRUDELAS, PASTELAS COM OU SEM CACAU, AMENDOIM, CONFETES DE FANTASIA OU NO, BRAMIGELOS DE NHECOBAS, PRODUTOS DOCEZ DE FANTASIA INCLUINDO RESTUROS PARA DELAR	AGENTES DE REVESTIMENTO	E 416- Goma arábica b.p.f., apenas nas embalagens, granulos e produtos doces de fantasia
		ANTIOXIDANTES E STABILIZADORES	901- Cera de abelhas 902- Cera de carambola 903- Parafina E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascorbato de sódio Nós, 200mg/kg, estrechos ou em mistura
		AROMATIZANTES	E 322- Lecitinas b.p.f.
			E 320- Butil-hidroxianisal (BHA) E 321- Butil-hidroxitolueno (BHT) b.p.f., apenas nas pastilhas elásticas
		CORANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese e aromatizantes artificiais Organicos naturais e organicos sinteticos Corantes minerais b.p.f., excepto a e ritrosina e a canthaxantina
		EMULSIONANTES	E 302- Lecitinas (3-fosfatidilcolina) E 329- Ortofósfatos de sódio E 340- Ortofósfatos de potássio E 341- Ortofósfatos de cálcio E 420- Sorbitol e xarope de sorbitol E 421- Mantol E 422- Glicerol (glicerina) (1) E 450 a- Difosfato disódico (pirenofosfato ácido de sódio) - Difosfato trissódico - Difosfato tetrapotássico b- Trifosfato pentapotássico - Trifosfato pentapotássico c- Polifosfatos de sódio e de potássio E 471- Mono e diglicéridos ou mono e diacilglicéris E 472 a- Ácidos acéticos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicéris b- Ácidos lácticos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicéris c- Ácidos cítricos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicéris d- Ácidos tartáricos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicéris e- Ácidos mistos acéticos e tartáricos dos mono e di-glicéridos ou de mono e diacilglicéris f- Ácidos de açúcares E 474- Sacaroglicéridos E 475- Polímeros de glicerídios ou polímeros de acilglicerídos E 481- Diacetilarilo-2-lactilato de sódio E 482- Diacetilarilo-2-lactilato de cálcio E 483- Tartarato de estearyl b.p.f.
	ESPESSANTES/ /BELIFICANTES	E 400- Ácido algínico E 401- Alginato de sódio E 402- Alginato de potássio E 403- Alginato de amônio E 404- Alginato de cálcio E 405- Alginato de propilmöglicerol E 406- Agar-agar E 407- Carragenina E 410- Farinha de semente de alfarroba (goma de alfarroba) E 412- Goma de guar E 413- Goma adragante E 414- Goma arábica E 415- Goma xantana E 440- Pectinas E 446- i Celulose microcristalina - Celulose em pô E 441- Metilcelulose E 443- Hidroxipropilcelulose E 444- Hidroxipropilmetilcelulose E 445- Metiletilcelulose E 446- Carbometaetilcelulose	

(1) Ação como agente de endurecimento.

(1) Nas pastilhas elásticas, o glicerol é utilizado como aglomerante e anti-adherente.

GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS			GÊNERO ALIMENTÍCIO	ADITIVOS ADMISSIVEIS		
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	DESIGNAÇÃO	LIMITES
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 170- Carbonato de cálcio E 250- Ácido acético E 261- Acetato de potássio E 270- Ácido láctico E 325- Lactato de sódio E 326- Lactato de potássio E 327- Lactato de cálcio E 330- Ácido cítrico E 331- Citratos de sódio E 332- Citratos de potássio E 333- Citratos de cálcio E 334- Ácido L-tartárico E 337- Tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Rochelle) E 339- Ortofosfatos de sódio E 340- Ortofosfatos de potássio E 341- Ortofosfatos de cálcio E 450 a- Difosfato dissódico (pirофосфат) ácido de sódio, di-hidrogenopirofosfato de sódio: - Difosfato tetrasódico b- Trifosfato pentasódico c- Polifosfato de sódio e de potássio 242- Bicarbonato de sódio 298- Ácido cítrico 297- Ácido fumárico 500- i Carbonato de sódio 503- ii Carbonato de amônio 503- iii Bicarbonato de amônio (carbonato ácido de amônio ou hidrogenocarbonato de amônio) 504- Carbonato de magnésio 509- Clorato de cálcio 516- Sulfato de cálcio (gesso(lit)) 524- Hidroxido de sódio 525- Hidroxido de potássio 526- Hidroxido de cálcio 528- Hidroxido de magnésio 578- Gluconato de cálcio	b.p.f.		c- ésteres cítricos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicerol d- ésteres tartáricos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicerol e- ésteres mono e diacetil-tartáricos com mono e di-glicéridos ou de mono e diacilglicerol f- ésteres mistos acéticos e tartáricos dos mono e di-glicéridos ou de mono e diacilglicerol		
	ESPESANTES / GELIFICANTES	E 400- Ácido algínico E 401- Alginate de sódio E 402- Alginate de potássio E 404- Alginate de cálcio E 406- Agar-Agar E 410- Farinha de semente de alfarruba (goma de alfarruba) E 412- Goma de guar E 413- Goma aráquica E 414- Goma arábica E 440- Pectinas			E 400- Ácido algínico E 401- Alginate de sódio E 402- Alginate de potássio E 404- Alginate de cálcio E 406- Agar-Agar E 410- Farinha de semente de alfarruba (goma de alfarruba) E 412- Goma de guar E 413- Goma aráquica E 414- Goma arábica E 440- Pectinas		Max. 20g/kg, estremos ou em mistura
	INTENSIFICADORES DE SABOR	E 621- Glutamato monossódico E 627- Bumilato dissódico E 631- Incinato dissódico			E 621- Glutamato monossódico E 627- Bumilato dissódico E 631- Incinato dissódico		Max. 10g/kg, estremos ou em mistura
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 260- Ácido acético E 263- Acetato de sódio E 270- Ácido láctico E 325- Lactato de sódio E 327- Lactato de cálcio E 330- Ácido cítrico E 331- Citratos de sódio E 332- Citratos de potássio E 333- Citratos de cálcio E 334- Ácido L-tartárico E 337- Tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Rochelle) E 450 a- Difosfato dissódico (pirофосфат) ácido de sódio, di-hidrogenopirofosfato de sódio: 500- i Carbonato de sódio 500- ii Bicarbonato de sódio (carbonato ácido de sódio ou hidrogenocarbonato de sódio) 501- i Carbonato de potássio 501- ii Bicarbonato de potássio (carbonato ácido de potássio ou hidrogenocarbonato de potássio)	b.p.f.				
15.3 PISTURAS PARA ADICIONAR AO LEITE	ANTIGLOMERANTES	E 343- Fosfato de cálcio	b.p.f.				
	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais, seus equivalentes de síntese e artificiais	b.p.f.				
	EMULSIONANTES	E 322- Lecitina (3-fosfatidilcolinas)	b.p.f.				
	ESPESSANTES / GELIFICANTES	E 407- Carragana E 410- Farinha de semente de alfarruba (goma de alfarruba) E 414- Goma arábica	Max. 5g/kg, estremos ou em mistura				
	REGULADORES DE ACIDEZ	E 339- Fosfato trissódico E 341- Fosfato de cálcio E 450 a- Pirofosfato ácido de sódio 500- Bicarbonato de sódio	b.p.f.				
16 PRODUTOS DE CULINARIA (1)							
16.1 EDHAS INSTANTÂNEAS DESIDRATADAS E CALDOS CONCENTRADOS	ANTIESPUMA	900- Dimetilpolissiloxano	Max. 10mg/kg				
	ANTIODIXANTES E SIMBÓRICOS	E 300- Ácido L-ascórbico E 301- L-ascorbato de sódio E 304- Palmitato de ascórbico E 307-a-C-tocoferol	Max. 300mg/kg, estremos ou em mistura, expresso no Ácido				
		E 310- Galato de propilo E 311- Galato de óctilo E 312- Galato de decilo E 320- Butil-hidroxianisolo (BHA) E 321- Butil-hidroxitolueno (BHT)	Max. 100mg/kg, estremos ou em mistura, em relação ao teor de gordura desde que o teor de galatos não excede 100mg/kg				
	AROMATIZANTES	Aromatizantes naturais e seus equivalentes de síntese	b.p.f., apenas quando indispensável para restituição de aroma natural perdido durante a secação				
	CONDIMENTANTES	Todos os permitidos nos ingredientes respectivos	Maximo proporcional ao teor de incorporação dos ingredientes, não podendo contudo o dióxido de enxofre ultrapassar 200mg/kg				
	CORANTES	Corantes orgânicos naturais	b.p.f., excepto a eritrosina e a canetanina				
	EMULSIONANTES	E 322- Lecitina (3-fosfatidilcolinas) E 450 a- Difosfato tetrasódico (pirофосфат) ácido de sódio b- Trifosfato pentasódico E 470- Saís de sódio, de potássio e de cálcio de ácidos gordos E 471- Mono e diglicéridos (ácido e diacilglicerol) E 472 a- Ésteres ácidos dos mono e diacilglicerol b- Ésteres líticos dos mono e diglicéridos ou de mono e diacilglicerol	Max. 2g/kg, expresso no óxido fosforoso Max. 1g/kg, estremos ou em mistura Max. 5g/kg, estremos ou em mistura				

(1) Actua como agente de endurecimento

(2) Os teores máximos de aditivos especificados referem-se ao produto depois de preparado para consumo, seguindo indicações que devem constar do rótulo. O azoto e o dióxido de carbono são aditivos, como gases inertes, nos subprodutos herméticos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 834/89

de 22 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e o disposto no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

Os quadros dos anexos II, III, IV e V à Portaria n.º 579/86, de 7 de Outubro, passam a ter a redacção constante dos quadros dos anexos I, II, III e IV à presente portaria.